

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIO HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2207.01/2024

OBJETO: AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: **EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.914.338/0001-73, com sede social na Rodovia BR 116, nº 6135, bairro Aerolândia, no município de Fortaleza - CE, CEP 60.823-105, neste ato representada pela Sra. Maria Clenubia de Oliveira Araújo, inscrita no CPF de nº 234.378.983-53, na condição de representante legal.

CONTRARRAZOANTE: **GN COMERCIAL VAREJISTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.584.940/0001-70, com sede social Rua IV (CJ Martins Soares Moreno), nº 135 A, bairro Serrinha, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.744-760, neste ato representada pelo Sr. Francisco Adriano de Sousa, inscrito no CPF nº 870.947.973-20, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento do Secretário de Educação do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a situação de classificação da empresa **GN COMERCIAL VAREJISTA LTDA** questionada pela empresa **EXPERT SERVICOS, COMERCIO DE MOVEIS E LICITACOES LTDA**, referente ao lote 4.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso e os argumentos motivadores do improvidamento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade, da razoabilidade e da busca pela melhor proposta, concordando integralmente com o seu convencimento sobre o caso.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo do pregoeiro relativa ao lote 4 do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2207.01/2024**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvemento do recurso administrativo emitido pelo Pregoeiro Oficial do Município.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 10 DE SETEMBRO DE 2024.



Documento assinado digitalmente
VALDECI MARTINS DOS SANTOS
Data: 10/09/2024 14:36:36-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

VALDECI MARTINS DOS SANTOS
Secretário de Educação do Município de Acaraú/CE